



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.087 - DF (2017/0280728-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RENATO RANGEL ANGELO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELA CARVALHO BOCAYUVA - DF041954
CAROLINA MEDEIROS BRITO - DF046710
LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA - DF050829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NÃO RECEPCIONADA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, ao ser feita alusão ao fato de que o recorrente tem envolvimento passado com crimes contra o patrimônio, contando inclusive com condenação, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Não há que se falar em decretação de ofício da prisão preventiva, porque nos autos a medida foi precedida de representação da autoridade policial e reforçada pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, e também porque o art. 311 do CPP, que autorizou tal forma de proceder, encontra-se em plena vigência.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.087 - DF (2017/0280728-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RENATO RANGEL ANGELO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELA CARVALHO BOCAYUVA - DF041954

CAROLINA MEDEIROS BRITO - DF046710

LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA - DF050829

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de inexistirem os requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como por ter sido decretada de ofício. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão impugnado foi assim relatado (fl. 108):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente é contumaz na prática delitiva, tendo em vista que responde a diversos processos na seara criminal e ostenta condenações por crimes de receptação, furto e roubos.

2. A existência de condenações definitivas é circunstância que revela a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, de maneira a evidenciar a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça.

4. Ordem denegada.

O recorrente, RENATO RANGEL ANGELO DOS SANTOS, foi preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 20140110295893, o Ministério Público apresentou alegações finais em 7/12/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 30/1/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.087 - DF (2017/0280728-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva asseverou (fl. 19):

Verifica-se que os autuados são contumazes na prática do referido crime, já tendo sido condenados no, mesmo tipo penal recentemente. O réu Lucas possui condenação criminal transitada em julgado (fl. 67), bem como um processo em que fora condenado por este juízo e está pendente de recurso (fl. o que demonstra a sua reiteração delitiva. Renato também possui passagens por crimes contra o patrimônio, já tendo sido condenado provisoriamente por crimes, em que atuou juntamente com Lucas (fls. 158 e 180). São fortes os indícios de que os réus iram reincidir, quando em liberdade, colocando em risco a ordem pública.

Entendo que em tais casos faz-se necessária a decretação da medida cautelar de prisão como garantia da ordem pública não só em relação a Lucas, mas também a Renato.

Em assim sendo, considerando a presença de hipótese para o deferimento do pedido - garantia da ordem pública DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, com base no requerimento do Ministério Público e de RENATO RANGEL ÂNGELO DOS SANTOS, de ofício, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, em face da reiteração delitiva do paciente, pois este tem envolvimento passado com crimes contra o patrimônio, contando inclusive condenação. Razão, portanto, balisadora da constrição.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegação de que a prisão preventiva fora decretada de ofício, não se sustenta uma vez que precedida de representação da autoridade policial, reforçada pelo Ministério Público quando ofereceu a denúncia. Nada obstante, a decretação efetivou em observação ao art. 311 do CPP, em plena vigência, o qual expressamente autoriza a medida nessas circunstâncias.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0280728-6

RHC 91.087 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173677520178070000 173677520178070000 20140110295893 20170020173674
20170020173674RED 201701021489946 81901584742017

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO RANGEL ANGELO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELA CARVALHO BOCAYUVA - DF041954
CAROLINA MEDEIROS BRITO - DF046710
LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA - DF050829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.